

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 35, de 2015, do Senador Lasier Martins e outros, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*



SF/15383.79032-80

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015, (PEC nº 35, de 2015), primeiro signatário o Senador Lasier Martins, que altera o art. 101 da Constituição para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Consoante a nova redação proposta para o *caput* do art. 101 da Constituição, os novos membros do STF devem também comprovar quinze anos de atividade jurídica.

Ademais, conforme o texto proposto para o § 1º do mesmo art. 101, a escolha dos Ministros do STF será feita pelo Presidente da República a partir de lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos presidentes do próprio STF, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas da União.

Também participam deste colegiado o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal até um mês após receber a lista tríplice. O novo ministro do

STF será nomeado pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução.

Os ministros do STF são inelegíveis para qualquer cargo eletivo pelo prazo de cinco anos, a contar do término de seu mandato.

Àqueles que se acham em exercício na data de publicação da emenda que resultar desta PEC aplica-se o regime jurídico vigente à época de sua nomeação.

O Senador Lasier Martins e os demais autores da iniciativa argumentam, em sua justificação, que a forma de escolha dos Ministros do STF é alvo de constantes questionamentos. De um lado, porque se alega que a escolha caber ao Presidente da República pode trazer prejuízos à impessoalidade de critérios de seleção e, no limite, ao desrespeito à necessária independência dos magistrados.

E cita a doutrina de Lêda Boechat Rodrigues, para quem "é costumeiro o Presidente da República nomear para o STF 'políticos-bacharéis', (...) em pagamento de serviços prestados". Aduzem os autores da iniciativa que "a sociedade brasileira não tolera mais essa possibilidade de desvio de finalidade na escolha dos Ministros da mais alta Corte".

Por outra parte, argumentam, "a falta de previsão de um prazo para a realização da escolha faz com que o STF, muitas vezes, tenha que conviver com vagas em aberto por até quase um ano".

E ressaltam que, na PEC ora apresentada, a escolha continuará a ser feita pelo Presidente da República, porque essa regra não poderia ser abolida, por ofender a separação dos poderes. Mas argumentam, "contudo, não estará o Chefe do Executivo absolutamente livre para indicar quem quiser. Deverá fazê-lo dentre os integrantes de uma lista tríplice a ser elaborada, no prazo de um mês, por um Colegiado".

E destacam a pluralidade desse Colegiado, assim como a exigência de quinze anos de experiência jurídica do indicado.

Continuará cabendo ao Presidente da República a escolha final dos Ministros, assim como ao Senado aprovar essa indicação por maioria absoluta.

Destaca-se, ademais, que o problema trazido pela vigente vitaliciedade à estabilidade institucional: por tal regra, alguns ministros ocupam a vaga por poucos anos, outros por muitos, podendo chegar a exercer o cargo por décadas e mesmo a presidir a Corte por mais de uma vez.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ apreciar a PEC nº 35, de 2015, em suas diversas dimensões, ou seja, tanto quanto à constitucionalidade, formal e material, quanto à juridicidade e técnica legislativa, quanto ao respeito às normas regimentais em sua tramitação e, especialmente, com relação ao seu mérito.

E cumpre observar a matéria também no que respeito às restrições de natureza circunstancial à reforma da Constituição: nesse passo, reconheça-se a inexistência de qualquer situação de fato, de natureza jurídico-política, como a intervenção federal em alguma unidade federada, ou a decretação de estado de defesa ou de sítio.

Quanto à relação entre as normas contidas na proposição e os limites materiais à reforma da Carta Magna, cabe anotar que a matéria não afeta direitos e garantias asseguradas pela Constituição aos cidadãos, e não diz respeito ao voto, direto, secreto, universal e periódico, assim como o princípio federativo.

No que se refere à separação dos poderes, norma e princípio com que a matéria se relaciona, percebe-se que o faz para aperfeiçoar o sistema constitucional brasileiro quanto ao necessário equilíbrio que deve prevalecer, ou, na própria linguagem constitucional, à independência e harmonia que deve presidir a relação entre os poderes da União.

Com efeito, como ressalta o Senador Lasier Martins e demais autores de tão importante iniciativa, a vigente forma de indicação dos magistrados que integram a Corte Constitucional brasileira é alvo de constantes questionamentos. E tais críticas são fundamentadas, especialmente quanto ao fato de caber a um único mandatário, o Presidente da República, a solitária indicação de todos os integrantes da mais importante Corte de Justiça do Brasil.

Outros aspectos, talvez menores, exigem também aperfeiçoamentos, como a inexistência de prazo para que os poderes estatais realizem a nova indicação, em caso de vaga, circunstância que tem prejudicado até mesmo a funcionalidade do STF, que, como todos sabemos, aprecia imensa quantidade de feitos e, nesse quadro, a ausência de um juiz causa prejuízos.

A PEC nº 44, de 2015, portanto, contribui de forma importante para o debate sobre tão importante questão da democracia brasileira. Sua aprovação somará ao debate uma proposta sensata para enfrentar essa questão, e o faz de forma equilibrada.

Entendemos apenas que não tem pertinência lógica inserir entre os representantes de órgãos estatais relacionados com a prestação jurisdicional, como presidentes de tribunais do Poder Judiciário, assim como do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Tal corte de contas, cabe recordar, é órgão de natureza administrativa, a que compete auxiliar o Congresso Nacional em sua incumbência constitucional de apreciar a prestação de contas do Poder Executivo. Não se trata, malgrado o nome, de um órgão judicante, razão porque entendemos descabida a presença de seu presidente entre os integrantes do colegiado incumbido de indicar ao Presidente da República lista tríplice de juristas habilitados a compor o STF.

Sugerimos substituir o presidente do TCU pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Sabe-se que esse cargo é ocupado por um ministro do próprio STF, por definição constitucional nos termos do parágrafo único do art. 119, CF. Sentimos, entretanto, mais apropriado que o colegiado conte com dois nomes do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, instituição de cujo funcionamento se trata, do que com o representante de uma corte de natureza administrativa.

Tudo isto considerado, expressamos a nossa convicção de que a Proposta de Emenda à Constituição merece o respaldo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 101 da Constituição, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º
 'Art. 101.
 § 1º

 V – o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
 ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

